PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 070, DE 2017.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 035, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a vedação do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Votorantim.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Fica vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Votorantim.

Art. 2.° Para os efeitos desta lei considera-se assédio moral:

I - qualquer ação, gesto ou palavra, proposital e repetidamente praticada ou utilizada por agente público, servidor, empregado ou pessoa que, abusando da autoridade administrativa ou hierárquica que possui, atinja a autoestima, a eficiência, o desempenho, a dignidade, a carreira, a evolução ou a estabilidade funcional do servidor, especialmente:

a) em desprezo ou humilhação, isolando-o do contato com seus superiores hierárquicos ou com outros servidores;
b) sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
c) divulgando rumores ou comentários maliciosos;
d) criticando-o reiteradamente ou subestimando seu esforço e trabalho;
e) expondo-o a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;
f) restringindo o exercício de seu direito de livre opinião e manifestação de ideias.

II - determinando ou exigindo o cumprimento de atribuições ou atividades estranhas ou incompatíveis com seu cargo, ou em condições e prazos inexequíveis;
III - designando o exercente de funções técnicas para o exercício de funções triviais, especializadas, ou que exijam treinamento e conhecimentos específicos;
IV - apropriando-se dos créditos das ideias, propostas, projetos ou qualquer trabalho do servidor;
V - sonegando-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções, ou que sejam úteis para sua vida funcional.

§ 1.° Não é considerado assédio moral as decisões administrativas que, segundo o interesse público e a necessidade do serviço, bem como a conveniência e a oportunidade da medida, determinarem a transferência, remoção, reversão, readaptação, disponibilidade ou reaproveitamento do servidor.

§ 2.° Da mesma forma, não é considerado assédio moral a exigência administrativa de cumprimento, pelo servidor, da eficiente execução de suas atribuições e do respeito a seus deveres e responsabilidades funcionais, conforme previsto na Lei n° 1090, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 3.° Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4.° O assédio moral é considerado infração grave, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão.

Art. 5.° Os procedimentos administrativos destinados à apuração (sindicância) e punição (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) dos casos de assédio moral serão imediatamente instaurados mediante provocação escrita da parte atingida, ou ainda de ofício pela autoridade que tiver conhecimento do fato.

Parágrafo único. Aplicam-se, aos expedientes envolvendo a prática de assédio moral, todas as disposições disciplinares constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votorantim - Lei n° 1090, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 6.° Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 7.° O Poder Executivo editará normas regulamentares à execução da presente Lei, mediante Decreto e se necessário.

Art. 8.° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Votorantim, 21 de agosto de 2017.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL